



LEI N º 1016/2006

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Matinhos.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do magistério municipal de ensino fundamental, de educação Infantil, de educação de jovens e adultos e de educação especial, e cria e estrutura a respectiva carreira, regulando sua implantação e gestão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Coordenador Educacional, Professor e Educador Infantil, do Ensino Público Municipal;

III – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério no Ensino Fundamental;

IV – Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério na Educação Infantil;

V – Coordenador Educacional, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de supervisão, orientação pedagógica e coordenação educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

VI – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, vice-direção, direção, supervisão e coordenação pedagógica, e orientação educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Coordenador Educacional, Professor e Educador Infantil, estruturada em dezenove classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende o conjunto de classes organizadas hierarquicamente em função dos incentivos de aprimoramento do trabalho dos profissionais do magistério.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena em Pedagogia, de acordo com o disposto no Artigo 9º desta Lei.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de **Coordenador Educacional**, de Professor e de Educador Infantil será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º - O titular de cargo de Professor e de Educador Infantil poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência.

SEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil são designadas pelas letras A a J, no primeiro patamar e, pelas letras B1 a J1, no segundo patamar da linha de promoções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Coordenador Educacional, Professor e Educador Infantil, são:

I – Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II – Nível II – formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, Normal Superior, Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível poderá ser requerida a qualquer época, porém só vigorará a partir do mês de janeiro do próximo exercício, devendo haver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil de uma classe para outra imediatamente superior, nas seguintes condições:

I – os Coordenadores Educacionais, os Professores e Educadores Infantis do nível I da carreira concorrerão à promoção nas classes A a J do primeiro patamar;

II – os Coordenadores Educacionais, os Professores e Educadores Infantis dos níveis II e III da carreira concorrerão à promoção nas classes B1 à J1 do segundo patamar.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil, e será disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil que tenha cumprido o interstício de quatro anos na classe A, e de três anos nas demais classes da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a aferição de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a qualificação e a aferição de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento das promoções.

§ 5º - A aferição de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Coordenador Educacional, o Professor e o Educador Infantil exerçam a docência e conhecimentos pedagógicos, e deverá ser realizada a aferição por instituição pública de ensino superior conveniada para este fim com o Município de Matinhos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5.0 (cinco);

II – a pontuação da qualificação, com peso 2.0 (dois);

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3.0 (três).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 9º - O ingresso em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso de provas e títulos.

Art. 10 - Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I – Nomeação;
- II – Remoção;
- III – Recondição;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão;
- VII – Readaptação;
- VIII – Promoção.

Parágrafo único - A nomeação na carreira do Magistério dar-se-á de acordo com o disciplinado nesta Lei, e as outras formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para 20 (vinte) horas semanais, por área de atuação, exigida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

I – para a educação infantil, formação em nível superior, em curso específico de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior;

II – para os anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso específico de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior;

III – para a docência de componentes do currículo, como a Educação Física, a Educação Artística e Língua Estrangeira, nos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil, exigida a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

IV – para a Coordenação Educacional, formação em nível superior em pedagogia com a correspondente habilitação, normal superior ou outra licenciatura com pós-graduação nas respectivas áreas de habilitação de supervisão, orientação ou coordenação escolar.

Art. 12 - Deverão constar, no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos considerados oportunos, os seguintes:

I – área de atuação e formação exigida;

II – número de vagas;

III – prazo de validade do concurso;

IV – critérios para a valorização dos títulos;

V – jornada de trabalho do cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil.

Parágrafo único - O valor atribuído aos títulos não será superior a 20% do valor atribuído às provas.

Art. 13 - O Professor detentor de um cargo na Carreira do Magistério Público Municipal poderá realizar concurso para mais um cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil na referida Carreira e vice e versa, desde que sua jornada semanal de trabalho não ultrapasse a 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único – É defeso o ocupante da carreira do Magistério municipal possuir jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas, em serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Art. 14 - Serão reservadas vagas na carreira do magistério, estabelecida nesta Lei, de acordo com o percentual definido no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município, para pessoas portadoras de deficiências que comprovem condições para o exercício das funções do cargo.

Art. 15 - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para a docência, no caso de inexistência de candidato aprovado em concurso.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecidas rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único - A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 17 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único – O Coordenador Educacional, o Professor e o Educador Infantil a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e de títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 18 - Os candidatos aprovados em concurso serão chamados por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 19 - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

§ 1º Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar, formalmente, por escrito, ao Executivo Municipal, nova oportunidade de nomeação, após a chamada dos demais pela ordem de classificação.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 20 - A posse é a investidura do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil em cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada na assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definidos em Lei.

Art. 21 - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo único - Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil, desenvolvido na função de docência na respectiva área do concurso.

§ 1º - A realização do estágio probatório é obrigatória para titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil, aprovado em concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

exercido, como efetivo, estável ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

§ 2º – O Coordenador Educacional, o Professor ou o Educador Infantil quando estiver em cargo que não seja de docência e assim continuar, só passará a contar o período de estágio probatório após assumir efetivamente a docência.

Art. 23 - O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo.

Art. 24 - Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira do magistério.

Parágrafo único - O diretor da escola encaminhará semestralmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o ciente do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil, conforme o caso, relatório da comissão avaliadora sobre o seu desempenho no estágio, no referido período.

Art. 25 - Proceder-se-á a avaliação do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil, no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho dos docentes, que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil.

Art.26 - Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil, no estágio probatório, em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei Federal 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I – aprendizagem dos alunos e gestão da classe;
- II – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III – colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso em caso de:

- a) licença de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

b) maternidade ou adoção;

c) serviço militar;

d) atividade política.

e) atividade funcional que não aquela para a qual o profissional foi aprovada no concurso.

f) atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, direção e vice-direção, supervisão e coordenação pedagógica, e orientação educacional, em que estiver atuando o Professor ou o Educador Infantil.

§ 2º - Cento e vinte dias antes do término do período do estágio probatório, o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura relatório circunstanciado da comissão avaliadora, sobre o resultado da avaliação de desempenho do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil no estágio probatório, pronunciando-se quanto à sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º - Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil no cargo, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura iniciar o processo competente, encaminhando o relatório da comissão avaliadora ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, que emitirá parecer sobre o caso, com a assistência da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º - Formulado o parecer, será dado ciência ao interessado para apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Chefe do Poder Executivo, que decidirá pela exoneração do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil ou sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – readaptação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

II – exoneração;

III – demissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – disponibilidade.

Art. 28 - A exoneração dar-se-á:

I – a pedido do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil;

II – “ex-officio”, quando o Coordenador Educacional, o Professor ou o Educador Infantil não satisfizer as condições do estágio probatório;

III – quando o Coordenador Educacional, o Professor ou o Educador Infantil não entrar em exercício no prazo legal;

IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei e do regulamento específico;

V – a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de cargo em comissão.

Parágrafo único - A exoneração prevista nos incisos II, III e IV será precedida de amplo direito de defesa ao Coordenador Educacional Professor e ao Educador Infantil.

Art. 29 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município, precedida de processo administrativo que assegure, ao Coordenador Educacional, ao Professor e ao Educador Infantil, ampla defesa e o contraditório.

Art. 30 - A vacância, em decorrência de aposentadoria e a readaptação dar-se-ão nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO

Art. 31 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina a unidade escolar onde o Coordenador Educacional, o Professor ou o Educador Infantil deverá ter exercício, atendido o disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil, sempre condicionada à existência de vaga, ou por necessidade do ensino.

§ 2º - Em qualquer um dos casos, considerar-se-á como critério para a alteração de designação do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil o tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Art. 32 - Para efeitos do artigo anterior, as escolas disporão de um quadro de Coordenadores Educacionais, de Professores e de Educadores Infantis para o exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, cujo número será anualmente fixado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a sua tipologia, proposta pedagógica e alunos matriculados.

CAPÍTULO II

DA CEDÊNCIA

Art. 33 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, mediante convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º - Em casos excepcionais, em caráter temporário, poderá haver a cedência através de permuta com outro município, desde que precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34 - A jornada de trabalho do Coordenador Educacional, Professor e do Educador Infantil será de vinte horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor e do Educador Infantil em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os Professores e Educadores Infantis da rede municipal de ensino.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do Professor e do Educador Infantil em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo fica compreendido o seguinte:

I – hora-aula é o período de tempo em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério desempenha atividades com o aluno;

II – hora-atividade é o período em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério desempenha atividades relacionadas com a docência, a serem cumpridas no Estabelecimento de Ensino, ou em atividades extra-classes.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Art. 35 - O titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de Coordenador Educacional, de Professores e Educadores Infantis em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas, no desempenho de funções de assessoramento à gestão educacional na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Para a convocação de que trata o inciso I deste artigo, os Coordenadores Educacionais, Professores e Educadores Infantis serão selecionados de acordo com a maior titulação para o exercício da função, utilizando-se, em caso de empate entre os interessados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º - No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, modalidade, série ou ciclo da educação básica em que atue;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV – dispor de condições adequadas de trabalho;

V – ter asseguradas oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI – receber, por meio de serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;

VII – usufruir dos demais direitos e vantagens previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 38 - A remuneração do Coordenador Educacional, do Professor e do Educador Infantil corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 39 - A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou Educador Infantil convocado para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 40 - Além do vencimento, o Coordenador Educacional, o Professor e o Educador Infantil fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o Professor ou o Educador Infantil ter formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação especial, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II – Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por titulação de mestrado ou doutorado

§ 1º - As gratificações não são incorporáveis.

§ 2º - Ao Coordenador Educacional, ao Professor e ao Educador Infantil com dois cargos no desempenho de função gratificada de direção ou vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 3º - O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

Art. 41 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares e instituições de educação infantil públicas, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá às seguintes Funções Gratificadas:

I – FG-D4 para escolas e instituições com até 200 alunos;

II – FG-D3 para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III – FG-D2 para escolas e instituições com mais de 401 a 600 alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

IV – FG-D1 para escolas e instituições com mais de 600 alunos;

§ 1º - A função de diretor das Escolas de Ensino Fundamental e dos Centros de Educação Infantil será exercida por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação de nível superior.

§ 2º - Para escolas, com três turnos de funcionamento ou com matrícula superior a 600 (seiscentos) alunos, haverá designação de um vice-diretor, com formação de nível superior, integrante do quadro do magistério.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao diretor da escola, de acordo com a sua tipologia.

§ 5º - A classificação das escolas e instituições estabelecida neste artigo será atualizada, anualmente ou sempre que necessário, por proposta da respectiva direção ou do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 42 - Para o exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais, nos termos da alínea b do artigo 40, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do nível II da carreira.

Art. 43 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 01 (um) por cento do vencimento do cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil, no respectivo nível e classe a que pertencer, por ano de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 44 - O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 30% (trinta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de Coordenador Educacional, de Professor ou de Educador Infantil no respectivo nível e classe a que pertencer.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 45 - O período de férias anuais do cargo de Professor e de Educador Infantil será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Ao pessoal do Magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

Art. 47 - Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto nesta Lei.

SEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 49 - A licença para qualificação profissional mencionada no artigo 48, consiste no afastamento do Coordenador Educacional, do Professor ou do Educador Infantil de suas funções, computado o tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação em nível superior, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em instituições credenciadas, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de Profissionais da educação da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º - Os Coordenadores Educacionais, os Professores e os Educadores Infantis beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 50 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – 5 (cinco anos) de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II – curso correlacionado com a área de atuação do Professor;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A contagem do tempo de serviço dos profissionais do magistério, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei e do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

DA APOSENTADORIA

Art. 52 - O Professor e o Educador Infantil será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando acidentado em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em Lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor ou Educador Infantil, e 25 (vinte e cinco), se Professora ou Educadora Infantil, com proventos integrais, combinado com a idade mínima, conforme a legislação federal em vigor;

b) após 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 53 - Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal do magistério em atividade, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei e nos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 54 – Os demais profissionais da Educação serão aposentados após trinta anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e trinta e cinco anos, se do sexo masculino.

Art. 55 - Serão incorporados aos proventos de aposentadorias os adicionais por tempo de serviço e por titulação de mestrado ou doutorado.

SEÇÃO II

DA PENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Art. 56 - Pela ocorrência da morte do profissional do magistério, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo único - Para a percepção das demais vantagens, auxílios e benefícios, deverá ser observado o contido no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 57 - O profissional do magistério estável ficará em disponibilidade quando o cargo que ocupa for extinto ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 58 - O retorno à atividade do profissional do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 59 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais do magistério nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Coordenador Educacional, o Professor e o Educador Infantil estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do membro do magistério estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto no artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 60 - A acumulação de cargos pelos profissionais do magistério obedecerá aos princípios da Constituição Federal e não poderá exceder o limite de horas semanais estabelecido nesta Lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 61 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 62 - Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município, incumbe aos profissionais do magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

I – Quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da escola;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- g) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

k) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

l) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 63 – Ao Coordenador Educacional, ao Professor e ao Educador Infantil é vedado:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;

II – exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

III - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão;

IV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo para si mesmo ou como representante de outrem;

V - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo no Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;

VI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante um período de doze meses, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;

VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX – ausentar-se do serviço;

X – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

XI – ofender a dignidade ou decoro de colega, aluno ou pessoas presentes ao ambiente escolar;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplicam-se aos membros do magistério, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 65 - As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 66 - Aplica-se ao pessoal do magistério, no que couber, os dispositivos, referentes à seguridade social, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 67 - São criados 430 (quatrocentos e trinta) cargos de Professor, 130 (cento e trinta) cargos de Educador Infantil, 60 (sessenta) cargos Coordenador Educacional, 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Física; 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Artística; 10 (dez) cargos de Professor de Língua Inglesa; 10 (dez) cargos de Professor de Língua Espanhola; 22 (vinte e dois) cargos de Diretor; 10 (dez) cargos de vice-diretor na Carreira do Magistério Público Municipal instituída por esta Lei, de acordo com seu anexo II.

Art. 68 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendidas as exigências mínimas dadas por esta lei.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes de A a J, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

Art. 69 - Na realização do concurso para provimento dos cargos da carreira, não preenchidos nos termos do artigo anterior, poderá ser valorizado como título o tempo de serviço de docência nos termos do parágrafo único do artigo 12 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Art. 70 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e regulamentação.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será integrada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que a presidirá, pelo Diretor do Departamento de Educação, por 2 (dois) representantes do Executivo municipal, indicados pelo Prefeito, por 1 (um) representante do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, ou outro fundo que venha a substituí-lo, por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, e 3 (três) representantes do magistério público municipal, sendo 1 (um) Coordenador Educacional, 1 (um) Professor e 1 (um) Educador Infantil, indicados pela entidade que os representa no Município ou, na inexistência desta, por seus pares.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - É considerado em extinção os cargos de magistério ocupados por Professores ou Educadores Infantis com nível de habilitação médio ou inferior.

Art. 72 - Os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não possuem a habilitação necessária, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito de formação, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 73 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 68, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 4º.

Art. 74 - No primeiro provimento, novos ingressos e na promoção de Coordenadores Educacionais, de Professores e de Educadores Infantis na carreira, o valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

| | | |
|------|----------|------|
| I | Classe A | 1,00 |
| II | Classe B | 1,05 |
| III | Classe C | 1,10 |
| IV | Classe D | 1,15 |
| V | Classe E | 1,20 |
| VI | Classe F | 1,25 |
| VII | Classe G | 1,30 |
| VIII | Classe H | 1,35 |
| IX | Classe I | 1,40 |
| X | Classe J | 1,50 |

Art. 75 - É fixado em R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente à classe A e ao nível I, para uma jornada de vinte horas semanais.

Parágrafo único - O valor do vencimento básico da carreira será reajustado periodicamente de forma a manter o poder aquisitivo da remuneração do magistério público municipal.

Art. 76 - A partir da implantação do processo de avaliação de desempenho, previsto no Artigo 7º desta Lei, a ser implementado de acordo com o regulamento aprovado pelo Executivo Municipal, as promoções nas classes da carreira para os Professores e para os Educadores Infantis dos níveis II e III passam a vigorar com base nos seguintes coeficientes, aplicados sobre o vencimento do nível II, classe A da carreira:

| | | |
|------|------------|------|
| I | Classe B 1 | 1,10 |
| II | Classe C 1 | 1,20 |
| III | Classe D 1 | 1,30 |
| IV | Classe E 1 | 1,40 |
| V | Classe F 1 | 1,50 |
| VI | Classe G 1 | 1,60 |
| VII | Classe H 1 | 1,70 |
| VIII | Classe I 1 | 1,85 |
| IX | Classe J 1 | 2,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

Parágrafo único - As duas primeiras promoções na carreira do magistério, nos termos desta Lei, deverão ocorrer após a sua implantação, com base no regulamento aprovado por ato do Poder Executivo, nas seguintes condições:

I – ao final do segundo ano de vigência, poderão concorrer os Coordenadores Educacionais, Professores e Educadores Infantis que completarem o tempo de interstício de três anos, de acordo com o artigo 7º, parágrafos 2º e 4º, desta Lei;

II – ao final do terceiro ano, poderão concorrer os Professores e Educadores Infantis que tiverem cumprido o interstício de acordo com o previsto no artigo 7º, parágrafos 2º e 4º, desta Lei.

Art. 77 - O valor dos vencimentos, correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes aplicados ao vencimento básico da carreira:

| | | |
|-----|-----------|------|
| I | Nível I | 1,00 |
| II | Nível II | 1,40 |
| III | Nível III | 1,50 |

Art. 78 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com formação de nível superior e o mínimo de três anos de docência.

Art. 79 - Os titulares de cargo de Coordenador Educacional, de Professor e de Educador Infantil, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 80 - O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções e do Estágio Probatório do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Art. 81 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir da data de sua publicação.

§ 1º - O Professor e o Educador Infantil terá seu primeiro enquadramento na classe correspondente ao tempo de efetivo exercício, contado a partir da posse no cargo do regime estatutário.

§ 2º - Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo do regime estatutário, o Professor e o Educador Infantil terá promoção relativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

a uma classe da carreira do magistério, respeitado o nível correspondente a sua titulação.

Art. 82 - Fica assegurado o mês de março, para revisão dos valores do piso salarial dos Professores do Magistério Público Municipal, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 83 –O abono especial deverá ser concedido ao final de cada exercício financeiro, aos Profissionais de Educação, de que trata esta lei que estejam em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério – FUNDEF, preconizado na Emenda Constitucional nº 14 de 12.09.96 e regulamentado pela Lei 8424/96.

Art. 84 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 85 - A contratação temporária de Coordenadores Educacionais, de Professores e de Educadores Infantis para a função docente ocorrerá para atender a necessidades de excepcional interesse público, em caráter emergencial, para substituição de Coordenador Educacional, de Professor ou Educador Infantil em afastamento legal, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 35, inciso I.

§ 1º - A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo que considere a habilitação e a experiência profissional no magistério.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura classificará os inscritos de acordo com as seguintes prioridades, que definirão a ordem de chamada e a escolha da vaga pelo candidato:

I – Candidato aprovado em concurso público do magistério, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II – Candidato inscrito, com maior titulação específica para a função;

III – No caso de empate, será considerado o maior tempo de experiência docente.

§ 3º - A remuneração dos Coordenadores Educacionais, Professores e Educadores Infantis contratados corresponderá, proporcionalmente às horas do contrato, ao vencimento básico da carreira para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

§ 4º - A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica, ficando o Poder Executivo por esta Lei autorizado a realizá-la para o exercício de 2006 e respectivo ano letivo.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo obrigado à realização de concurso público de provas e títulos para o magistério, sempre que vencido o prazo de concurso anterior, ou na inexistência de candidatos aprovados.

Art. 87 - Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município.

Art. 88 – Fica estabelecida o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os profissionais que atualmente ocupam a função de diretor das Escolas de Ensino Fundamental e dos Centros de Educação Infantil se adequarem ao previsto no artigo 78 da presente Lei.

Art. 89 - Faz parte integrante desta Lei a tabela de vencimentos e remuneração do pessoal do magistério, em anexo.

Art. 90 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 91 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

MATINHOS, 12 de julho de 2.006

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: DOCENTE

CARGOS: PROFESSOR E EDUCADOR INFANTIL

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Estabelecer formas alternativas de recuperação para os que apresentarem menor rendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);
- Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

-
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
 - Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
 - Zelar pela disciplina e pelo material docente;
 - Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

CARGO: COORDENADOR EDUCACIONAL:

- Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;
- Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
- Orientar os Professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de proposta alternativas de solução;
- Ativar o processo de integração Escola-Família-Comunidade;
- Subsidiar os Professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- Participar na construção do projeto político-pedagógico;
- Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;
- Participar da elaboração do regimento escolar;
- Buscar atualizar-se permanentemente;
- Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;
- Influir para que o corpo diretivo e docente se comprometa com o atendimento as reais necessidades dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Estado do Paraná

-
- Executar outras atividades compatíveis com a sua função.
 - Avaliar o desempenho da escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embaçadas na realidade;
 - Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;
 - Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;
 - Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;
 - Participar da elaboração do regimento escolar;
 - Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;
 - Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, evasão e reprovação escolar;
 - Assessorar o trabalho docente quanto à métodos e trabalhos de ensino;
 - Promover o aperfeiçoamento dos Professores através de encontros de estudos ou reuniões pedagógicas;
 - Buscar atualizar-se permanentemente;
 - Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de soluções para os problemas do corpo docente e de ensino;
 - Estimular e assessorar a efetivação das mudanças no ensino;
 - Executar outras atividades afins.